CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2022 – EDITAL 69/2022

FINDO PRAZO RECURSAL E TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PROPONENTE CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, FICA CONCEDIDO O PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA DATA DE 13/09/2022, PARA AS CONTRARRAZOES RECURSAIS. PARA TANTO, FICA DISPONÍVEL PARA CONSULTA O RECURSO ORA IMPETRADO, DEVIDAMENTE PUBLICADO NO SÍTIO VIRTUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP.

À Comissão de Seleção

Ref.: Edital de Credenciamento nº 69/2022, Chamada Pública nº 02/2022

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.621.384/0001-19, com sede na Av. Dom Pedro I, 426, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-021 e Representação no Distrito Federal, no SGAN Quadra 608, Módulo C, L2 Norte, Brasília/DF, CEP: 70.830-353,, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, administrador, portador do RG n. 2.681.327 SSP/DF e inscrito no CPF sob o n. 305.572.247-72, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no

artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar tempestivamente

RECURSO

contra a decisão da digna Comissão de Licitações, que inabilitou a ora Recorrente no Edital de Credenciamento nº 69/2022.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o resultado do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Birigui/SP no dia 02 de setembro de 2022.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, são plenamente tempestivas as razões aqui formuladas, uma

vez que o termo final do prazo se dará em 12/09/2022.

SÍNTESE FÁTICA

A Recorrente participa do Edital de Credenciamento nº 69/2022, cujo objeto é a contratação de instituições/empresas especializadas na área de ensino, visando a aquisição de 1.600 vagas para crianças na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

Dentro do prazo legal estabelecido, a interessada Campanha Nacional de Escolas da Comunidade

– CNEC apresentou todos os documentos de habilitação, atendendo as condições estabelecidas no Edital.

No entanto, para sua surpresa, a Comissão julgou a CNEC inabilitada, em razão de erro material presente no valor final da proposta, bem como por considerar que não foram anexados documentos que

comprovem o tempo de experiência na execução do objeto da presente chamada pública.

CNEC

Ocorre que tal decisão não deve prosperar, pois está dissociada de importantes princípios que devem reger as licitações públicas.

A aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente desarrazoado eivado de formalismo excessivo.

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é totalmente questionável, senão vejamos:

Inicialmente, cabe ressaltar que o valor correto do documento de Proposta de Parceria é o de **R**\$ 1.076.839,50 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove mil reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, a Instituição apresentou uma planilha de especificação de gastos juntamente com a Proposta de Parceria dentro do envelope nº 01. Nota-se que, embora tenha ocorrido um erro no documento de Proposta de Parceria Anexo VIII, a planilha apresentada junto com a descrição de valores, expõe o valor correto ofertado pela Instituição.

Ademais, confirmando que, de fato foi um equívoco na hora do preenchimento, tem-se que o Plano de Aplicação constante dentro do documento Plano de Trabalho, Anexo VI, apresenta o valor correto de proposta da Instituição, qual seja, R\$ 1.076.839,50 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove mil reais e cinquenta centavos).

Assim, diante do exposto e devidamente justificado o erro material ocorrido no documento, é totalmente possível a retificação do valor, uma vez que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro material, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

A inabilitação da Recorrente pelo desatendimento de uma condição material de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, demonstra rigor exagerado da Administração Pública.

O próprio Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

www.cnec.br



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício material, escusável e sanável, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha das propostas, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ, MS n°5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)." (ACMS n° 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. **OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE** DA EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. PROPORCIONALIDADE. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 1017284-8/01 -Paranacity - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 23.06.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus



objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004)

A jurisprudência vem, sistematicamente, considerando que meras irregularidades materiais em processos licitatórios são passíveis de serem supridas, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a Recorrente possui qualificação técnica para fornecer os serviços propostos no edital e apresentou documentos suficientes para provar sua capacidade de executar o atendimento das crianças na educação infantil.

Quanto a documentação referente a comprovação de capacidade técnica e o tempo que a instituição possui no segmento do objeto do edital, tem-se que foram anexados atestados de experiência prévia, bem como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Dessa forma, é possível extrair do supramencionado comprovante que a CNEC possui desde 1969 como principal atividade econômica a educação. Sendo assim, não há que se falar que inexiste documento nos autos do processo de habilitação que não comprove o tempo que a instituição tem no ramo da educação.

Por fim, cabe ressaltar que, dentro do tópico 9 - DO ENVELOPE Nº. 02- "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", não há qualquer menção a exigência de um documento que comprove o tempo que a instituição possui no segmento do objeto do edital, apenas refere-se em seu item 9.1.3 à comprovante de experiência prévia, o que, no presente caso, foi devidamente obedecido, conforme documentos em anexo.

Nesse sentido, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União entende, in verbis:

"Acórdão 6979/2014 – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

www.cnec.br



legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório."

Assim, a inabilitação da Recorrente não merece prosperar, pois se todos os demais documentos exigidos e apresentados estavam conforme a Lei e o Edital, não se mostra razoável e proporcional penalizar a instituição por ter acostado documento que também atinge a finalidade prevista.

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação que a Recorrente atendeu a todas as exigências do Edital, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Requer ainda, que ao final, julgue totalmente procedente o recurso, para fins de reformar a decisão da Comissão de Licitação, para declarar a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC habilitada no Edital de Credenciamento nº 69/2022, e por conseguinte, prossiga no certame em comento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2022.

JOAO PAULO

JOAO PAULO
Assinado de forma digital por JOAO PAULO BRUGGER BORGES
Dados: 2022.09.09 16:38:07-03'00'

JOÃO PAULO BRUGGER BORGES

Gerente Jurídico da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC